



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
4.287, de 2023, do Senador Otto Alencar, que *dispõe
sobre a autorregularização incentivada de tributos
administrados pela Secretaria Especial da Receita
Federal do Brasil.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.287, de 2023, do Senador Otto Alencar, que *dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

A proposição é estruturada em seis artigos. O art. 1º apenas enuncia o objeto da proposição. As condições de adesão ao programa de autorregularização estão veiculadas no art. 2º, entre as quais, o termo final correspondente ao dia 31 de dezembro de 2023 para que o sujeito passivo confesse e pague ou parcele o crédito tributário devido, acrescidos de juros de mora, com o benefício de exclusão de penalidades tributárias.

O incentivo fiscal para autorregularização alcança os tributos que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da lei em que se converter





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

o projeto, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, bem como os créditos tributários que ainda serão constituídos entre a publicação da nova lei e o termo final do prazo de adesão.

Todos os tributos administrados pela RFB são abrangidos pelo incentivo, exceto os apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 3º detalha as condições de pagamento dos débitos. De acordo com o dispositivo, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas. Caso pague à vista, são afastados os juros de mora incidentes sobre o débito. Caso opte pelo pagamento parcelado, há uma redução nos juros de mora de 75% a 25%, desde que o número máximo de prestações escolhido pelo sujeito passivo não seja superior a 48. Permite-se, ainda, para quitar os débitos, conforme os §§ 4º e 9º do art. 3º, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como de precatórios próprios ou de terceiros.

São desonerados do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo art. 4º do projeto, os ganhos ou receitas decorrentes da cessão de créditos ou de precatórios para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização tributária.

Em linha semelhante, o art. 5º estabelece que a parcela equivalente à redução das multas e dos juros de mora relativos ao incentivo para o programa de autorregularização não será computada na apuração dos mencionados tributos federais.

O autor destaca que, no relatório que apresentou à CAE quanto ao PL nº 2.384, de 2023, foi enfatizada a importância de aprofundar o debate sobre a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

reabertura do prazo para denúncia espontânea “incentivada”, inicialmente veiculado na Medida Provisória (MPV) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, porém sem adesão significativa pelos contribuintes. Na visão do autor, o projeto sob exame visa a ampliar a abrangência desse incentivo, com vistas a permitir mais flexibilidade no pagamento e a ofertar benefícios adicionais, como a redução de juros e a possibilidade de usar créditos de precatórios e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar dívidas. Os objetivos principais são incentivar a autorregularização tributária, reduzir o volume de créditos em cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação tributária.

O Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1, que amplia a definição de sociedade controlada, para fins de adesão à autorregularização tributária, para aquelas na qual a participação societária poderá ser inferior a 50%, desde que haja acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

II – ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria. Registre-se, também, que a análise terminativa neste colegiado é autorizada pelo inciso I do art. 91 do RISF.

O PL nº 4.287, de 2023, do ilustre Senador Otto Alencar, atende a todos os aspectos de constitucionalidade formal, visto que a iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61 da Constituição Federal, e a União é o ente competente para dispor sobre crédito tributário federal, em específico, sobre a remissão parcial do crédito tributário, com a extinção de juros e a redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim, a proposição observa o princípio da legalidade tributária, bem como a reserva legal para a previsão de benefícios fiscais, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

No mérito, a proposição merece a aprovação desta Comissão. O projeto é fundado na Emenda nº 1-U, do Senador Marcio Bittar, na Emenda nº 14, de minha autoria, na Emenda nº 17, do Senador Ciro Nogueira, e na Emenda nº 21, da Senadora Tereza Cristina, apresentadas ao PL nº 2.384, de 2023.

Como não foi possível incorporar as propostas no texto do referido PL, em razão da urgência de aprovação do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados, foi acordado que a matéria seria tratada em projeto de lei autônomo. É indubitável que o PL nº 4.287, de 2023, é meritório, pois objetiva incentivar a conformidade tributária. A um só tempo, a proposta é interessante para gerar a regularidade fiscal do contribuinte e para reduzir o estoque de créditos em cobrança no âmbito da Administração Tributária.

Essa era a intenção quando o programa foi criado pelo art. 3º da MPV nº 1.160, de 2023, oportunidade em que ficou conhecido como “denúncia espontânea incentivada” ou “confissão incentivada”. Entretanto, as condições formatadas pelo Poder Executivo não favoreceram a adesão significativa pelos devedores, tendo em vista a possibilidade de transação tributária, na forma prevista pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

O programa, apesar da louvável iniciativa, não teve o impacto positivo esperado. Como a ideia é interessante para gerar regularidade fiscal, reduzir o elevado estoque de créditos em cobrança e aumentar a arrecadação tributária, entendemos que o Congresso Nacional pode contribuir para que a medida seja efetiva.

As condições favoráveis do programa se justificam pelo fato de o contribuinte confessar e recolher o tributo devido. Por isso, são afastadas as multas de mora e de ofício. Ficam preservados o principal da dívida, os juros de mora e o encargo legal. Apenas no caso de pagamento à vista é que os juros





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

são perdoados. Caso o pagamento seja efetivado em parcelas, os juros podem ser reduzidos.

Confere-se também um certo fôlego às empresas pela possibilidade de uso de precatórios e de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de 50% da dívida. É inegavelmente uma medida bem-vinda para que as empresas possam usar parte de seus recursos para reinvestimentos em detrimento de canalizá-los integralmente para o pagamento de débitos tributários. Como a taxa básica de juros ainda está elevada, é dever do Estado incentivar a economia, com vistas a manter o crescimento econômico e a geração de empregos no País.

Por fim, pode-se afirmar que a medida é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que incrementará a arrecadação federal. Nesse ponto, propomos duas emendas à proposição, de sorte a alterar o prazo de adesão para até 90 dias após a regulamentação e reduzir no número de parcelas de 60 (sessenta) para 48 (quarenta e oito). Para tanto, propomos ajustes na quantidade máxima de parcelas que permite redução dos juros de mora devidos. Em síntese, quando houver o pagamento de, no mínimo, 50% do débito à vista haverá a extinção dos juros de mora e multa; e, quando houver a opção do pagamento em parcelas do valor restante, estas serão corrigidas pelas taxa Selic acrescida de 1% ao mês.

Como o benefício tem termo final de adesão e o prazo de pagamento é mais curto, não haverá impacto sobre a arrecadação espontânea de créditos tributários nos anos subsequentes.

Em relação à Emenda nº 1, como se trata adição de dispositivo já utilizado no Programa Especial de Regularização Tributária, (Lei nº 13.496, de 2017), entende-se adequada a incorporação no projeto em tela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação com as emendas baixo e pela aprovação da Emenda 1-T:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023:

“Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, com a supressão dos §§1º e 2º e a renumeração dos parágrafos subsequentes:

“Art. 3º O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos com a redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, mediante o pagamento:

I - de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do débito à vista; e

II - o restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

§ 3º O valor dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 4º A utilização dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º No curso do prazo previsto no caput e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º O pagamento mencionado no inciso I do caput, compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros, na forma do art. 100, § 11, da Constituição Federal.

.....

§ 10 A utilização dos créditos a que se refere o § 2º do caput deste artigo está limitada a 50 % (cinquenta por cento) do valor total do débito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

a ser quitado, nos termos do artigo 2º, e extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

